



PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBITINGA
PREFEITURA MUNICIPAL DE IBITINGA

RUA MIGUEL LANDIM, Nº 333 - CENTRO
45.321.460/0001-50

2024

pag. 1 de 1

FICHA DO PROTOCOLO / PROCESSO

NÚMERO: 0100006746 / 2024

TIPO: PROTOCOLO

DATA: 16/08/2024

HORA: 15:20:22

RESPONSÁVEL: CAROLINE DE OLIVEIRA FOLSTER

PRAZO PARA ENTREGA*: 15 DIAS

INTERESSADO: 000800 I O BARBOSA RI PROJETOS

ASSUNTO

PREGÃO - IMPUGNAÇÃO AO EDITAL PREGÃO ELETRONICO

DADOS DO PROTOCOLO/PROCESSO

Chave Web: 1P1620R158E100006746

Nº 008/2024

PROTOCOLANTE:

CPF do PROTOCOLANTE:

RG do PROTOCOLANTE:

DETALHES DO TRAMITE

ITEM 2

DATA TRAM.: 16/08/2024 Hora Tramite:

RECEBIDO: 0

SETOR ANTERIOR: PROTOCOLO

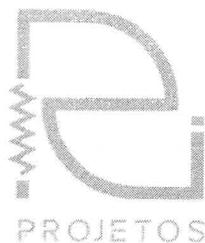
SETOR ATUAL: SETOR DE LICITAÇÕES

SETOR DESTINO:

RELATOR:

PARECER: ENCAMINHADO

DESCRIÇÃO DO PARECER



PROJETOS

À PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE IBITINGA

Ref. Edital da Concorrência Eletrônica N° 008/2024

IO BARBOSA RI PROJETOS, inscrita no CNPJ/MF sob o n. 46.226.655/0001-83, com sede na AV FREDERICO LAMBERTUCCI, n° 1374, FAZENDINHA, CEP: 81.330-000, Curitiba/PR, neste ato representada pelo Sr. IGOR ODILON BARBOSA, brasileiro, solteiro, portador da Cédula de Identidade RG n.º 6.225.015-12061489 SPTC/ES e do CPF n.º 132.045.757-64, vem apresentar, **PEDIDO DE ESCLARECIMENTO com IMPUGNAÇÃO**, face ao edital em referência pelos fatos e fundamentos que seguem:

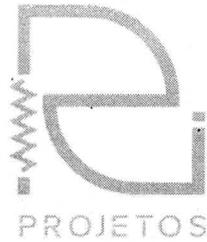
A. DOS FATOS

O **MUNICÍPIO DE IBITINGA/SP**, instaurou procedimento licitatório, na modalidade de Concorrência Eletrônica, visando a "Contratação de empresa de engenharia especializada em melhoria e modernização da Iluminação pública do Município de Ibitinga com fornecimento de materiais e serviços necessários a substituição das luminárias de vapor de sódio e mercúrio por luminárias de LED".

Todavia, a ora Impugnante denota, a presença de vícios que maculam todo o processo, cuja prévia correção se mostra indispensável à abertura do certame e a formulação de propostas.

Face o interesse público evidente do procedimento em voga, por sua amplitude, **SOLICITA-SE COM URGÊNCIA** a análise do mérito desta Impugnação pelo (a) Sr. (a) Pregoeiro (a), a fim de evitar prejuízos maiores para o erário público, o qual certamente será lesado caso o Edital permaneça nos termos atuais. Tal é o que se passa a demonstrar.

B. DA TEMPESTIVIDADE:



Antes de iniciar-se a análise do mérito da presente impugnação, cabe discorrer sobre a tempestividade da peça que ora se propõe.

A data da sessão de lances do presente certame, está designada para o dia 22/08/2024. Estabelece o instrumento convocatório do certame que as impugnações poderão ser apresentadas pelos licitantes até o terceiro dia útil que antecede a abertura da licitação.

Aplicando-se a regra de contagem de prazos enunciada na Lei ° 14.133/21 se o dia da licitação (dia de início) é excluído da contagem do prazo, findando-se no dia 19/08/2024, que, por ser o dia do término do prazo, nele se inclui, conforme a lei.

Assim, a peça de impugnação protocolizada na presente data, é totalmente tempestiva, impugnando-se as alegações em contrário.

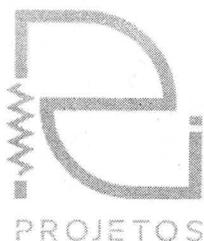
C. DAS RAZÕES

I. DO ATESTADO DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

a. INSTALAÇÃO DE LUMINÁRIA COM REDE ENERGIZADA

A exigência constante no edital, que demanda que a empresa licitante comprove a realização de serviços de instalação de luminárias em redes energizadas, deve ser considerada uma restrição indevida. Isso ocorre porque é relativamente incomum que os atestados especificam se os serviços foram executados em redes energizadas, mesmo que tal situação tenha ocorrido.

Tal exigência se justifica pelo fato de que o desligamento da rede para a instalação das luminárias pode ocasionar transtornos significativos e atrasos tanto na execução dos serviços quanto na rotina diária dos cidadãos. Ademais, cabe ressaltar que a prática de realizar instalações em redes energizadas é uma prática comum e amplamente adotada por muitas empresas do setor.



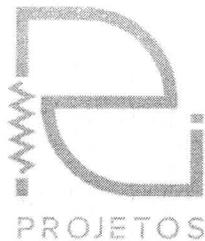
Entretanto, como mencionado anteriormente, os atestados frequentemente limitam-se a confirmar a realização dos serviços, sem detalhar se a rede estava energizada ou desenergizada durante a instalação. Dessa forma, tal exigência pode restringir a participação de empresas qualificadas que têm a capacidade técnica para realizar esse tipo de serviço, sem, no entanto, dispor de documentação que detalhe especificamente o estado da rede durante a execução da instalação.

Portanto, solicita-se que a possibilidade de apresentação de atestados que comprovem a realização dos serviços de instalação de luminárias seja aceita, mesmo que não especificando se tais serviços foram realizados em redes energizadas, de modo a não restringir a participação de empresas competentes e experientes no processo licitatório.

b. MODERNIZAÇÃO/ EFICIENTIZAÇÃO COM REDUÇÃO DE CARGA

Mais uma vez, o edital impõe à empresa licitante a obrigação de apresentar comprovações com especificações restritivas. No entanto, no contexto da substituição de luminárias convencionais por luminárias LED, a exigência de comprovação de redução de carga revela-se desnecessária. Isso se deve ao fato de que as luminárias LED, em muitos casos, oferecem mais que o dobro da eficiência das luminárias convencionais, resultando, de forma natural, em uma redução significativa no consumo de energia elétrica.

Além disso, é relevante destacar que a exigência de especificação de redução de carga nos atestados de capacidade técnica é incomum e, em muitos casos, impraticável. A modernização e a melhoria da eficiência dos sistemas de iluminação envolvem uma série de etapas complexas, que incluem a realização de levantamentos preliminares e subsequentes para avaliar com precisão a redução de carga. Muitas vezes, esses procedimentos não são executados



integralmente pelos municípios ou pelas empresas responsáveis pelos serviços de instalação e manutenção.

Portanto, recomenda-se a exclusão da exigência de especificação de redução de carga nos atestados de capacidade técnica, mantendo exclusivamente a exigência de comprovação da modernização e da eficiência dos sistemas de iluminação. Tal medida proporcionará maior flexibilidade e viabilidade para as empresas licitantes, sem comprometer a qualidade ou a eficácia dos serviços prestados.

D. DOS PEDIDOS

Diante do exposto, requer que:

- a) Que o edital seja retificado de modo excluir a exigência de comprovação de redução de carga no atestado de capacidade técnica;
- b) Que seja revisada e retirada a especificação do edital que exige um atestado de instalação de luminárias em redes energizadas e, portanto, possibilite a apresentação de atestados que comprovem a realização dos serviços de instalação de luminárias, sem a primeira especificação.

Nestes termos, pede deferimento.

Curitiba, 16 de agosto de 2024

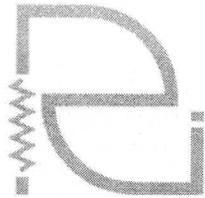
IGOR ODILON

BARBOSA:132045757

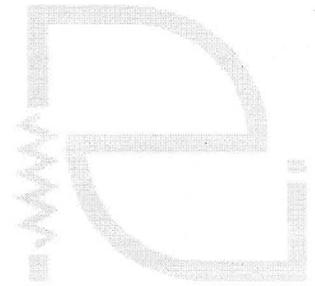
64

Assinado de forma digital por IGOR
ODILON BARBOSA:13204575764
Dados: 2024.08.16 14:45:03 -03'00'

IO BARBOSA RI PROJETOS



PROJETOS
Igor Odilon Barbosa



 REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA			
NÚMERO DE INSCRIÇÃO 46.226.655/0001-83 MATRIZ	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL		DATA DE ABERTURA 02/05/2022
NOME EMPRESARIAL IGOR ODILON BARBOSA			
TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) RI PROJETOS			PORTE ME
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL 71.12-0-00 - Serviços de engenharia			
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS 43.21-5-00 - Instalação e manutenção elétrica 71.11-1-00 - Serviços de arquitetura			
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA 213-5 - Empresário (Individual)			
LOGRADOURO AV FREDERICO LAMBERTUCCI	NÚMERO 1374	COMPLEMENTO CASA 1 COND MORADA DOS PASSAROS	
CEP 81.330-000	BAIRRO/DISTRITO FAZENDINHA	MUNICÍPIO CURITIBA	UF PR
ENDEREÇO ELETRÔNICO IGORODILONBARBOSA@GMAIL.COM		TELEFONE (27) 9913-9690	
ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR) *****			
SITUAÇÃO CADASTRAL ATIVA		DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL 02/05/2022	
MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL			
SITUAÇÃO ESPECIAL *****		DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL *****	

Aprovado pela Instrução Normativa RFB nº 2.119, de 06 de dezembro de 2022.

Emitido no dia **06/06/2024** às **16:51:30** (data e hora de Brasília).

Página: 1/1

I O BARBOSA RI PROJETOS
INSTRUMENTO DE INSCRICAO DE EMPRESARIO INDIVIDUAL
CNPJ 46.226.655/0001-83 NIRE 32102625511

IGOR ODILON BARBOSA, brasileiro, solteiro, Engenheiro Eletricista, nascido em 27/11/1990, nº de CPF 132.045.757-64, residente e domiciliado a Av Frederico Lambertucci nº 1374 Sobrado 1 – Residencial Morada dos Passaros Bairro: Fazendinha Curitiba- PR, CEP: 81330-000.

I O BARBOSA RI PROJOTOS, com sede na cidade de Vitória - ES, na Rua Jose Marcelino, nº77, Centro com cep 29015-120, com contrato registrado na Junta Comercial do Estado do Espirito Santo, em 02/05/2022 sob o nº 31202625511 e CNPJ Nº 46.226.655/0001-83, resolve proceder a seguinte alteração conforme cláusulas abaixo:

CLÁUSULA PRIMEIRA – NOME EMPRESARIAL

Altera-se para: IGOR ODILON BARBOSA, terá como nome fantasia RI PROJETOS.

CLÁUSULA SEGUNDA – DO ENDEREÇO

Altera para Av Frederico Lambertucci nº 1374 Sobrado 1 – Residencial Morada dos Passaros Bairro: Fazendinha, na cidade de Curitiba- PR CEP: 81330-000

IGOR ODILON BARBOSA
CNP 46.226.655/0001-83 NIRE 31202625511
CONSOLIDAÇÃO DO INSTRUMENTO DE INSCRIÇÃO DE EMPRESÁRIO
INDIVIDUAL

IGOR ODILON BARBOSA, brasileiro, solteiro, Engenheiro Eletricista, nascido em 27/11/1990, nº de CPF 132.045.757-64, residente e domiciliado a Av Frederico Lambertucci nº 1374 Sobrado 1 – Residencial Morada dos Passaros Bairro: Fazendinha na Cidade de Curitiba- PR CEP: 81330-000

IGOR ODILON BARBOSA, com sede na cidade de Curitiba - PR, na Av Frederico Lambertucci nº 1374 Sobrado 1 – Residencial Morada dos Passaros Bairro: Fazendinha com cep 81330-000, com contrato registrado na Junta Comercial do Estado do Espirito Santo, em 02/05/2022 sob o nº 31202625511 e CNPJ Nº 46.226.655/0001-83, resolve proceder a seguinte alteração conforme cláusulas abaixo:

RESOLVE, assim, consolidar todas as suas cláusulas em conformidade ao novo Código Civil Brasileiro, com a seguinte Redação:

CLÁUSULA I – DA RAZÃO SOCIAL

O Empresário Individual adotará como nome empresarial: IGOR ODILON BARBOSA e terá a expressão RI PROJETOS como nome fantasia

I O BARBOSA RI PROJETOS
INSTRUMENTO DE INSCRICAO DE EMPRESARIO INDIVIDUAL
CNPJ 46.226.655/0001-83 NIRE 32102625511

CLÁUSULA II - DO CAPITAL (art. 968, III, CC)

O capital será de R\$ 1.000,00 (um mil reais), totalmente subscrito e integralizado, neste ato, da seguinte forma: R\$1.000,00 (um mil reais) em moeda corrente do País

CLÁUSULA III - DA SEDE (art. 997, II, CC)

O Empresário Individual terá sua sede no seguinte endereço: Av Frederico Lambertucci nº 1374 Sobrado 1 – Residencial Morada dos Passaros Bairro: Fazendinha na Cidade de Curitiba- PR CEP: 81330-000

CLÁUSULA IV - DO OBJETO SOCIAL (art. 997, II, CC)

O Empresário Individual terá por objeto o exercício das seguintes atividades econômica: ELABORAÇÃO DE PROJETOS ELÉTRICOS E SUPERVISAO EM GERAL

Parágrafo único. Em estabelecimento eleito como Sede (Matriz) será(ão) exercida(s) a(s) atividade(s) de ELABORAÇÃO DE PROJETOS ELÉTRICOS E SUPERVISAO EM GERAL

E exercerá as seguintes atividades:

CNAE Nº 7112-0/00 - Serviços de Engenharia

CNAE Nº 4321-5/00 - Instalação e Manutenção Elétrica

CNAE Nº 7111-1/00 – Serviços de Arquitetura

CLÁUSULA V - DO INÍCIO DAS ATIVIDADES E PRAZO DE DURAÇÃO (art. 53, III, F, Decreto nº 1.800/96)

O Empresário Individual iniciou suas atividades em 02/05/2022 e seu prazo de duração será por tempo indeterminado.

CLÁUSULA VI - DECLARAÇÃO DE DESIMPEDIMENTO DE ADMINISTRADOR (art. 37, II da Lei nº 8.934 de 1994)

O empresário declara, sob as penas da lei, inclusive que são verdadeiras toda as informações prestadas neste instrumento e quanto ao disposto no artigo 29 do Código penal, não esta impedido de exercer atividade empresária e não possuir outro registro como Empresário Individual no País.

Fica eleito o Foro da Comarca de Vitoria - ES, para qualquer ação fundada neste contrato, renunciando-se a qualquer outro por muito especial que seja.

E por estarem em perfeito acordo, em tudo que neste instrumento particular foi lavrado, obrigam-se a cumprir o presente ato constitutivo, e assinam o presente instrumento em uma única via que será destinada ao registro e arquivamento na Junta Comercial do Estado do Espirito Santo.

I O BARBOSA RI PROJETOS
INSTRUMENTO DE INSCRICAO DE EMPRESARIO INDIVIDUAL
CNPJ 46.226.655/0001-83 NIRE 32102625511

Vitoria - ES, 18 de abril de 2024

IGOR ODILON BARBOSA
Empresário



ASSINATURA ELETRÔNICA

Certificamos que o ato da empresa IGOR ODILON BARBOSA consta assinado digitalmente por:

IDENTIFICAÇÃO DO(S) ASSINANTE(S)	
CPF/CNPJ	Nome
13204575764	IGOR ODILON BARBOSA



CERTIFICO O REGISTRO EM 20/05/2024 18:25 SOB N°
20240672879.
PROTOCOLO: 240672879 DE 30/04/2024.
CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 12407084412. CNPJ DA SEDE:
46226655000183. NIRE: 32102625511. COM EFEITOS DO
REGISTRO EM: 18/04/2024.
IGOR ODILON BARBOSA

PAULO CEZAR JUFFO
SECRETÁRIO-GERAL
www.simplifica.es.gov.br

A validade deste documento, se impresso, fica sujeito à comprovação de sua autenticidade nos respectivos portais,
informando seus respectivos códigos de verificação.



CERTIFICO O REGISTRO EM 06/06/2024 16:45 SOB N°
41109182450.
PROTOCOLO: 242702155 DE 04/06/2024.
CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 12407893310. CNPJ DA SEDE:
46226655000183. NIRE: 41109182450. COM EFEITOS DO
REGISTRO EM: 06/06/2024.
IGOR ODILON BARBOSA

SEBASTIAO MOTA
SECRETÁRIO-GERAL
www.empresafacil.pr.gov.br



José Ferreira Neto <neto.compraspmeti@gmail.com>

IMPUGNAÇÃO em face do EDITAL - CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA Nº 008/2024 - IBITINGA

2 mensagens

R I PROJETOS <ri.projetosio@gmail.com>

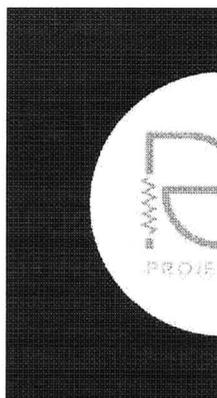
16 de agosto de 2024 às 14:46

Para: neto.compraspmeti@gmail.com, registrodeprecos@ibitinga.sp.gov.br, compras@ibitinga.sp.gov.br, licitacao@ibitinga.sp.gov.br

A empresa **LO BARBOSA RI PROJETOS**, inscrita no CNPJ/MF sob o n. 46.226.655/0001-83, com sede na Av, Frederico Lambertucci, nº 1374, Fazendinha, CEP: 81.330-000, Curitiba/PR, através do presente, vem apresentar **impugnação em face ao Edital supramencionado**, conforme anexo.

FAVOR ACUSAR RECEBIMENTO

Atenciosamente,



EQUIPE DE LICITAÇÕES

- ☎ 27 99763-2122
- ✉ ri.projetosio@gmail.com
- 📍 R. José Marcelino, 77, Centro, Vitória-ES

4 anexos

- 📄 **CNPJ.pdf**
109K
- 📄 **CNH Digital.pdf**
284K
- 📄 **Contrato_ESP.pdf**
1656K
- 📄 **Impugnação Ibitinga.pdf**
271K

José Ferreira Neto <neto.compraspmeti@gmail.com>

16 de agosto de 2024 às 15:11

Para: R I PROJETOS <ri.projetosio@gmail.com>

Cc: registrodeprecos@ibitinga.sp.gov.br, compras@ibitinga.sp.gov.br, licitacao@ibitinga.sp.gov.br

Recebido.

[Texto das mensagens anteriores oculto]

PROTOCOLO N°: 6746/2024

CONCORRÊNCIA N°: 008/2024

OBJETO: Contratação de empresa de engenharia especializada em melhoria e modernização da Iluminação pública do Município de Ibitinga com fornecimento de materiais e serviços necessários a substituição das luminárias de vapor de sódio e mercúrio por luminárias de LED

DA IMPUGNANTE:

I O BARBOSA RI PROJETOS, CNPJ n°. 46.226.655/0001-83

DA TEMPESTIVIDADE:

A impugnação interposta demonstra-se tempestiva, com fulcro no artigo 164 da Lei 14.133/21.

DA IMPUGNAÇÃO:

Insurge-se o impugnante, resumidamente, quanto: a) exigência de comprovação de execução de serviços em rede energizada; b) exigência de comprovação de Modernização / Eficientização de parque de iluminação pública com comprovada redução de carga instalada.

DO PEDIDO:

Conhecido como tempestivo, a interessada requereu:

a) Seja excluída a exigência de comprovação de execução de serviços em rede energizada tendo em vista que em praticamente todos os casos os serviços são realizados dessa forma, porém os Municípios não inserem essa informação no atestado de capacidade técnica.

b) Que se retire a exigência de comprovação de Modernização/Eficientização de parque de iluminação pública com comprovada redução de carga instalada tendo em vista a exigência ser incomum e muitas vezes impraticável.

DA ANÁLISE:

Preliminarmente cumpre ressaltar que a Administração sempre pugna pelo cumprimento dos princípios da legalidade, da



impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro) em todos seus editais.

Quanto a exigência de comprovação solicitada no item 9.4 letra "a2":

"a.2. Comprovação de capacidade técnica-operacional da empresa-licitante, (art. 67, Inciso II, da Lei 14.133/2021), de serviços pertinentes e compatíveis em características com as constantes dos objetos deste edital, através de certidões ou atestados fornecidos por pessoa jurídica de direito público ou privado, contemplando os serviços, nos quais se indiquem a execução, no mínimo, dos seguintes serviços (Súmula nº 24 do TCE):

- Instalação de Luminárias em redes energizadas, com intervenção viária, compreendendo fornecimento de materiais, mão de obra e equipamentos - mínimo 50% (cinquenta por cento) da quantidade de luminárias disposta na Planilha Orçamentária; (grifo nosso)"

A Prefeitura busca não apenas contratar empresa que já possua experiência positiva em execução de serviços similares, como também que já tenha passado por situações iguais a dos serviços ora licitados, que é de trabalhar em rede energizada, sendo esse um item de segurança e de suma importância a sua comprovação.

É compreensível que talvez o termo "redes energizadas" seja omissivo no(s) atestado(s) de capacidade técnica, porém, a licitante poderá enviar documentos complementares aos atestados como contrato, edital e/ou anexos para complementar a comprovação.

Sendo assim, entendemos que esse pedido **não** deve ser acatado.

Prosseguindo, a empresa também solicita a retirada do seguinte item:

"- Modernização / Eficientização de parque de iluminação pública com comprovada redução de carga instalada - mínimo 50% (cinquenta por cento) da quantidade de luminárias disposta na Planilha Orçamentária."



Alega a impugnante de que essa comprovação é restritiva e desnecessária. Após melhor análise encontramos coerência na alegação, pois a comprovação não seria muito clara e prejudicaria seu julgamento. Com isso, orientamos a retirar essa comprovação do item 9.4 alíneas "a2" e "b1" para ampliação da disputa.

Por todo o exposto sugerimos que a impugnação ora apresentada seja acolhida parcialmente e que se proceda a retificação do edital com a remoção do item impugnado nas letras "a2" e "b1" no que se refere em ambos a modernização/eficientização do item 9.4 do edital.

Tendo em vista que o edital está suspenso e que a Procuradoria Geral do Município na data de 30 de agosto de 2024 sugeriu sua retomada após recebimento da sentença proferida no processo que culminou sua suspensão, sugerimos as retificações e que o edital seja republicado com as correções necessárias, caso esse seja o entendimento da Procuradoria.

Remeta-se a Procuradoria Jurídica do Município para parecer. Após, ao Gabinete da Prefeita para decisão.

Ibitinga, 04 de setembro de 2024.


Rodrigo Hortolani Ladeira
Diretor de Licitações e Contratos

PROCOLO Nº: 6746/24

CONCORRÊNCIA Nº: 008/2024

IMPUGNANTE: I O BARBOSA RI PROJETOS, CNPJ nº. 46.226.655/0001-83

Trata-se de impugnação formulada pela empresa I O BARBOSA RI PROJETOS, CNPJ nº. 46.226.655/0001-83, nos autos da CONCORRÊNCIA Nº 008/24, cujo objeto é a Contratação de empresa de engenharia especializada em melhoria e modernização da Iluminação pública do Município de Ibitinga com fornecimento de materiais e serviços necessários a substituição das luminárias de vapor de sódio e mercúrio por luminárias de LED.

Pleiteia a impugnante, resumidamente: a) a retirada da exigência de comprovação de serviços em rede energizada, tendo e vista que praticamente em todos os casos os serviços são realizados dessa forma, contudo os municípios não inserem essa informação no atestado de capacidade técnica; b) a exigência de comprovação de Modernização/Eficientização de parque de iluminação pública com comprovada redução de carga instalada, em razão de tal exigência ser incomum e muitas vezes impraticável.

Manifestou-se o Diretor de Licitações e Contratos que, no que se refere à exigência de comprovação solicitada no item 9.4 letra “a2” do edital, consignando que a Administração Pública não visa apenas a contratação de empresa que já possua experiência positiva em execução de serviços similares, mas ainda que seja apta a executar serviços similares ao então licitados, ou seja: realizar instalações de luminárias em “redes energizadas”.

Reconhece o senhor Diretor de Licitações e Contratos que muito embora o termo “redes energizadas” deixe de constar expressamente no(s) atestado(s) de capacidade técnica, entretanto, pontua que é possível atingir-se o mesmo fim através do envio de documentos complementares tais como: contrato, edital e/ou anexos, suficientes para comprovação da empresa em executar os serviços solicitados.

Demonstrando assim, a possibilidade da utilização da instrumentalidade das formas de sorte a conferir à Administração Pública meio legal e juridicamente hábil a atingir o melhor interesse na contratação.

Justificando-se desta feita a manutenção da exigência, conforme entendimento da subscritora aliado ao do senhor Diretor de Licitações e Contratos.



No que se refere à solicitação de supressão do item 9.4, alíneas “a2” “b1”, que dispõe:

“- Modernização / Eficientização de parque de iluminação pública com comprovada redução de carga instalada – mínimo 50% (cinquenta por cento) da quantidade de luminárias disposta na Planilha Orçamentária.”

Reconhece-se que a comprovação solicitada carece de coerência, e, se mantida poderá eventualmente prejudicar o julgamento da proposta, tendo potencial de alijar eventual licitante do certame, o que é repudiado em razão do Princípio da Competitividade, disposto no artigo 5º da Lei nº 14.133/21, *in verbis*:

“Art. 5º. Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da eficácia da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas de Direito Brasileiro). Grifei

Razão pela qual deverá a comprovação contida no item 9.4, alíneas “a2” e “b1” devidamente suprimido, garantindo ampliação à disputa.

Assim, a PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO pela subscritora opina pela legalidade da retificação nos termos informados na manifestação exarada pelo Diretor e Licitações e Contratos, realizando-se posterior publicação das respectivas alterações.

É o parecer, s.m.j.

Ibitinga, 04 de setembro de 2024.


Cecilia C.Z. Figueiredo Vitor

Procuradora do Município



CONCORRÊNCIA nº 008/2024

Objeto licitado: Contratação de empresa de engenharia especializada em melhoria e modernização da Iluminação pública do Município de Ibitinga com fornecimento de materiais e serviços necessários a substituição das luminárias de vapor de sódio e mercúrio por luminárias de LED

Assunto: Decisão sobre a impugnação aos termos do edital.

Impugnante: I O BARBOSA RI PROJETOS, CNPJ nº. 46.226.655/0001-83

Vistos,

Diante dos pareceres exarados pelo Agente de Contratação e pela Procuradora do Município, **DECIDO:** a) Receber a impugnação apresentada pela empresa I O BARBOSA RI PROJETOS, CNPJ nº. 46.226.655/0001-83; b) Negar provimento ao pedido de exclusão da comprovação de que a empresa já tenha executado serviços em rede energizada; c) Acolher o pedido de retirada da comprovação constante do item 9.4 alíneas "a2" e "b1" quanto a comprovação de Modernização / Eficientização para ampliação da disputa.

Era o que tinha a decidir.

Dê-se ciência aos interessados.

Ibitinga, 06 de setembro de 2024.

CRISTINA MARIA

KALIL

ARANTES:020263718

22

Assinado de forma digital
por CRISTINA MARIA KALIL

ARANTES:02026371822

Dados: 2024.09.06 10:27:24
-03'00'

CRISTINA M. K. ARANTES
PREFEITA MUNICIPAL

